



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 110, DE 09 DE MAIO DE 2025.

SESSÃO: 35ª EM 08/05/25

PROCESSO: 22101.014901/2024.69

REQUERENTE: CONTINENTAL FERRAGENS LTDA ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL ENTRE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL E CONSUMIDOR FINAL – LC 190/2022 – RE 970.821/STF (Tema 517) – AUSÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO – PRECEDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DE RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 29.814,09** (vinte e nove mil, oitocentos e quatorze reais e nove centavos), à título de antecipação de diferencial de alíquotas (DIFAL), por **CONTINENTAL FERRAGENS LTDA ME**, CNPJ 47.499.775/0001-17.

Foram anexados os documentos (ep 15441476): Requerimento; Termo; E-mail; NF-e's 1.152, 1.153, 1.154 e 1.156; DARE's; e, comprovantes de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **foi realizado o lançamento de ICMS DIFAL indevidamente em seu desfavor em operação interestadual com consumidor estabelecido em Roraima, referente às NF-e's 1.152, 1.153, 1.154 e 1.156, uma vez que é optante do Simples Nacional. Informa ainda que antes da ciência do deferimento de reanálise e liberação das mercadorias pela SEFAZ, efetuou o pagamento de DARES nos valores de R\$ 1.307,00, R\$ 161,73, R\$ 3.092,58 e R\$ 25.252,78. Anexa documentos.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Despacho 9 (ep 15835632).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 24 (ep 15898475), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL em operação interestadual entre optante do Simples Nacional e consumidor final em Roraima, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No presente caso, a Requerente pleiteia a restituição do ICMS cobrado em 27/11/2024, a título de antecipação do diferencial de alíquotas (DIFAL), incidente sobre mercadorias destinadas a consumidor localizado no território roraimense. Alega, para tanto, ser optante do regime do Simples Nacional, razão pela qual entende ser indevida a exigência do referido tributo.

Ocorre que, em 05 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei Complementar n.º 190, que alterou a Lei Complementar n.º 87/1996 (Lei Kandir), com o objetivo de regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Referida norma acrescentou o § 2º, incisos I e II, ao art. 4º da LC 87/96, estabelecendo que será considerado contribuinte do ICMS: (i) o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, nas hipóteses em que este for contribuinte do imposto; e (ii) o remetente da mercadoria ou bem, ou o prestador do serviço, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS - hipótese que se aplica ao presente caso. *In verbis*:

LC 87/96

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

No tocante às empresas optantes pelo Simples Nacional, a exigência do DIFAL encontra previsão no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea g, da Lei Complementar n.º 123/2006, que institui o regime tributário simplificado.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

No ano de 2018, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6030, questionando a constitucionalidade do art. 13, § 1º, inciso XIII, alíneas 'a'; 'g', item 2; e 'h', da LC 123/2006. Contudo, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela validade dos dispositivos impugnados, reconhecendo sua conformidade com a Constituição Federal, conforme consta no acórdão proferido na referida ação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer da ação direta e julgar improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do art. 13, §1º, inciso XIII, alíneas a; g, item 2 e h, da Lei Complementar 123/2006, nos termos do voto do Relator. A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator com ressalvas. Brasília, Sessão Virtual de 9 a 16 de agosto de 2024. Ministro GILMAR MENDES Relator.

Ressalte-se que a matéria já fora objeto de decisão firmada pela Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 970.821, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 517), que consolidou sua posição quanto à constitucionalidade da exigência:

É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.

Nesse sentido, esta Câmara de Julgamento, em recente deliberação, conforme a Resolução 31 de 17/02/2025 (SEI 22101.006968/2024.20), apreciou matéria idêntica à ora examinada, indeferindo o pleito:

RESOLUÇÃO 31, DE 17 DE fevereiro DE 2025.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/02/2025

PROCESSO: [22101.006968/2024.20](#)

REQUERENTE: CONTINENTAL FERRAGENS LTDA-ME CNPJ: 47.499.775/0001-17

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA

ICMS – RESTITUIÇÃO – DIFAL – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – ADIs 5464 e 5469 – LC 190/2022 – AUSÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO

*Pedido de restituição de ICMS DIFAL no valor de R\$ 15.909,01 formulado pela requerente **Continental Ferragens Ltda-ME**, sob a alegação de recolhimento indevido. Mercadoria destinada a consumidor final e adquirida de empresa optante pelo **Simples Nacional**. Alega que o crédito foi cancelado pela autoridade fiscal, mas que efetuou o pagamento para viabilizar a liberação da mercadoria.*

*A matéria foi analisada à luz das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5464 e 5469**, que suspenderam a eficácia da cláusula 9ª do Convênio ICMS 93/2015, e da **Lei Complementar 190/2022**, que regulamentou a cobrança do DIFAL/ICMS. O STF reconheceu que a exigência do DIFAL/ICMS sobre operações interestaduais destinadas a consumidores finais **não foi afastada em relação a empresas do Simples Nacional**, conforme entendimento firmado no **RE 970.821 (Tema 517 – STF)**.*

***Decisão:** Pedido conhecido e negado provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, sob o fundamento de que a cobrança do ICMS DIFAL era válida e exigível à época do fato gerador. Por unanimidade dos votos.*

Por todo exposto, com base nos dispositivos acima indicados, e devido o imposto sobre a operação objeto de análise, voto pelo **indeferimento do pedido**, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
CONTINENTAL FERRAGENS LTDA ME,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/05/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/05/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/05/2025, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/05/2025, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 10:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17408293** e o código CRC **6F7343E9**.